

Processo nº. 0012166-11.2014.815.0251



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0012166-11.2014.815.0251

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Rita de Cássia Cassiano Ferreira - Adv.: Gustavo Lacerda Estrela Alves – OAB/PB nº 18.938

Apelada: MDS Morais Transportes ME - Adv. Antonio Cabral de Souza Neto – OAB/PE nº 30.223

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE PROVOCOU O ACIDENTE E CULMINOU COM A MORTE.

1 – A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

2 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por Rita de Cássia Cassiano Ferreira hostilizando a sentença (fls. 91/96) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos/PB que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais Materiais c/c Lucros Cessantes c/c Pagamento de Pensão Alimentícia e Tutela Antecipada** interposta contra MDS Morais Transportes ME julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “ficou reconhecido que a culpa foi exclusiva da vítima Rivonaldo, situação essa que rompe o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da empresa promovida e os prejuízos experimentados pela autora, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar.”

Inconformado com a decisão do Juízo *a quo*, a recorrente interpôs recurso apelatório (fls. 98/102) sustentando que a responsabilidade é da empresa ré pela imprudência do seu motorista que causou o acidente, tendo como vítima fatal o companheiro da promovente, gerando, portanto, com a conduta da parte promovida danos materiais e morais a serem reparados, pugnou, assim, pela reforma da sentença objurgada.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 105.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer opinando pelo prosseguimento do feito em seu caminho natural (fls. 112/113).

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

De início, importante registrar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem,

advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

O nexo causal e a culpa, para a responsabilização civil, devem estar comprovados nos autos, de acordo com a regra geral do ônus da prova prevista no artigo 373 do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

O pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ofensor, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Esses elementos se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. A propósito, ensina de Caio Mário da Silva Pereira:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico" (Instituições de Direito Civil, I/457).

Ocorre que a aplicação de tal regra não é imperativa ou

absoluta, existindo casos em que pode ser afastada a responsabilidade.

São hipótese de excludentes de ilicitude e de responsabilidade, onde não há que se falar em obrigação de indenizar, como nos de legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na espécie dos autos, defendeu a apelante que o fatídico sinistro que ocasionou a morte de seu companheiro, Rivaldo Soares da Silva que dirigia seu carro modelo GOLF, Wolksvagem, cor amarela, foi provocado pelo motorista do caminhão, José Maurício Alves de Moura, modelo SR, GUERRA AG TQ, cor branca, que atingiu o carro de seu companheiro ao sobrar numa curva quando trafegava pela rodovia PE 45.

Na verdade, conforme depreende-se dos autos, o causador do sinistro teria sido o condutor do veículo GOLF, ou seja, o companheiro da autora desta ação que, teria invadido a contramão, ao tentar fazer uma curva, acabando por se chocar com o caminhão, como bem descreve o Boletim de Ocorrência de Trânsito (fls.) que colacionamos a seguir:

"... informaram que o fato ocorreu por volta das três horas da manhã, onde a vítima estava conduzindo o veículo GOLF e ao tentar fazer uma curva invadiu a contramão e acabou se chocando com o caminhão..."

É de bom alvitre ressaltar que, o Boletim de Ocorrência de Trânsito ostenta presunção de veracidade por se tratar de documento público (fls.24), constando em seu teor informações que vão de encontro às alegações autorais.

Sobre tal hipótese, colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, À SAÚDE, MORAL E MATERIAIS C/C PERDAS E LUCROS

CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM RODOVIA. INGRESSO DE VEÍCULO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. LESÃO SOFRIDA. AUXÍLIO MATERIAL E MORAL NÃO PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA MOTORISTA PROMOVIDA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. DANO MORAL. ELEVAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O Boletim de Acidente de Trânsito, emitido por Agente Rodoviário Federal é documento dotado de fé de ofício, que possui presunção juris tantum de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte contrária elidi-lo. É possível a condenação em indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito se as circunstâncias do acidente, sua repercussão na vida da vítima e a atitude do Autor do evento, ao não prestar a assistência devida, conduzirem a interpretação de que o fato trouxe sofrimento demasiado, extrapolando a esfera do mero aborrecimento comum a tal situação. - Ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve proceder com razoabilidade, fixando-a de ac (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026319820158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016)

Tal é o entendimento da Egrégia Corte de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES CORPORAIS. ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A prova constante dos

autos não corrobora a versão esposada na inicial, mas sim, a tese defensiva. As lesões sofridas pelo autor em sua mão direita ocorreram por sua culpa exclusiva, o que rompe o nexos de causalidade e afasta a responsabilização civil pretendida. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064469877, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015).

Das provas documentais juntadas aos autos (fls. 12/26), restou configurada a culpa exclusiva da vítima que, ao tentar fazer uma curva, invadiu a contramão e colidiu com o veículo de propriedade da promovida, o que exclui a responsabilidade civil da mesma por danos materiais e morais.

Não há como negar que a situação vivenciada pela requerente é bastante sofrível e desagradável, contudo não é passível de indenização, visto que, dos elementos de prova colhidos, cumpre reconhecer que o sinistro somente ocorreu por ato exclusivo da vítima.

Portanto, não restou caracterizada a atuação culposa da empresa apelada capaz de atrair seu dever de reparar os danos decorrentes do óbito de Rivaldo Soares da Silva, companheiro da autora, ora recorrente, Rita de Cássia Cassiano Ferreira.

O cenário dos fatos revela única e tão somente atuação exclusiva da vítima, no caso, o condutor Rivaldo Soares da Silva, tendo assumido o risco de sua ação, que, neste caso, lamentavelmente culminou com seu próprio óbito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** no sentido de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r